



---

**SEGUNDA CÂMARA** – **SESSÃO DE 11/11/2025** – **ITEM 58**

---

**TC-004687.989.22-8**

**Câmara Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Luiz Carlos Alves Dias.

**Advogado(s):** Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP nº 244.418).

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-7.

**Fiscalização atual:** UR-7.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PLANEJAMENTO. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. EXERCÍCIO POR SERVIDOR COMISSÃO. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. QUANTIDADE EXCESSIVA. RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as **Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2022**.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 13.76, apontando o que segue:

**PLANEJAMENTO MUNICIPAL** – ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas para debate sobre o orçamento, em desatendimento ao art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falhas na atuação da maioria das Comissões Permanentes, em inobservância aos arts. 166, § 1º, II, da Constituição Federal e 51 e seguintes do Regimento Interno.

**PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO** – peças de planejamento sem metas e indicadores que possibilitem a aferição do cumprimento dos programas



---

e ações municipais, em desatendimento ao art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

**CONTROLE INTERNO** – previsão no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 260/18, para que o cargo de Controlador Interno seja exercido por ocupante de cargo em comissão, em prejuízo da autonomia necessária para o exercício de suas funções institucionais; e ocupação do referido cargo por Assessor Jurídico, conforme Portaria nº 1.226, de 16 de maio de 2022.

**REPASSES FINANCEIROS** – falta de devolução periódica dos duodécimos ao Poder Executivo, contrariando o recomendado no Comunicado SDG nº 26/23<sup>1</sup>.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – existência de déficit financeiro desde o exercício de 2018, denotando ausência de planejamento da gestão pública.

**QUADRO DE PESSOAL** – irregularidade do art. 7º da Resolução nº 267/21, estabelecendo prazo de 30 meses para adequação dos ocupantes do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar às exigências de nível superior de escolaridade.

**TRANSPARÊNCIA** – falta de atualização dos dados no portal da transparência; ausência de divulgação sobre a remuneração individualizada dos agentes públicos e as despesas realizadas no exercício em análise; indisponibilidade de ferramenta de pesquisa no sítio eletrônico, bem como das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP relativos aos duodécimos e ao quadro de pessoal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações exaradas por esta E. Corte.

---

<sup>1</sup> O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.



---

**CONTRATOS E REPASSES JULGADOS IRREGULARES** – ausência de providências e/ou ações atinentes aos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo julgados irregulares por este E. Tribunal, evidenciando omissão em relação ao dever de fiscalizar do Poder Legislativo.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas no evento 51.01.

Diante dos esclarecimentos, o Setor de Economia do DIPE concluiu que os desacertos referentes à falta de fidedignidade dos dados sobre os repasses financeiros, à ausência de devolução periódica dos duodécimos ao Poder Executivo e à permanência do déficit financeiro de R\$ 308,04 se mostraram incapazes de comprometer os demonstrativos em sua totalidade, devendo ser objeto de recomendações.

Manifestou-se pelo julgamento de regularidade das Contas da Câmara de Santa Isabel, endossada pela respectiva Direção.

O d. Ministério Público de Contas, de outro modo, opinou pelo juízo de irregularidade, com fulcro no art. 33, III, “b”, com proposta de aplicação de multa, consoante arts. 36, parágrafo único e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em virtude das falhas referentes: ao exercício da função de Controlador Interno por ocupante de cargo de livre provimento; e ao desarrazoadão número de servidores comissionados, em dissonância com as diretrizes estabelecidas no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2021 – TC-006351.989.20-7 – Regularidade, com ressalvas (DOE de 01/04/24). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;



- 2020 – TC-003656.989.20-9 – Irregularidade<sup>2</sup> (DOE de 21/08/23). TC-018023.989.23 – Recurso ordinário improvido (DOE de 28/05/24); e,
- 2019 – TC-005308.989.19-3 – Regularidade, com ressalvas (DOE de 06/11/21). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM

---

<sup>2</sup> Ausência de regulamentação do Controle Interno; imperfeições do regime de adiantamentos; fragilidade dos registros de consumo de combustíveis; pagamento de horas extras mediante solicitação verbal, sem justificativas e autorização; e inoperância da Controladoria Interna.



---

## VOTO

As **Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2022**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (2,45%); aos gastos com folha de pagamento (46.50%); à despesa total (6,75 %); e ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Além disso, não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias, como também os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O prazo de 30 meses para que os ocupantes do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar concluíssem o Ensino Superior, estabelecido na Resolução nº 267/21, pode ser relevado na situação dos autos, visto que os servidores que se encontravam em tal cenário concluíram seus estudos até o final do exercício de 2023, solvendo a questão.

Em relação à possibilidade de o cargo de Controlador Interno ser exercido por ocupante de cargo em comissão, prevista na Resolução nº 268/21, a defesa alegou tratar-se de situação excepcional e provisória, tão somente para que a Edilidade não ficasse sem responsável pela Controladoria.

Informou, ademais, que está promovendo os estudos necessários para reestruturação do quadro de pessoal, com o fito de atribuir o Sistema de Controle Interno a servidor efetivo, o que não foi possível antes devido às restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/20.

Assim, considerando a situação de excepcionalidade dos anos referentes à pandemia, bem como a notícia de regularização da questão, comprehendo que a falha possa ser relevada, sem embargo de advertência para que a Câmara delegue as funções do Setor a ocupante de cargo efetivo criado para tal finalidade, observando à nova orientação contida no Manual de Controle Interno<sup>3</sup> desta E. Corte, publicado em outubro de 2022, atualizado em virtude do

---

<sup>3</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Intern.pdf>.



novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - STF exarado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.264.676<sup>4</sup>.

Por fim, em relação ao quanto apontado pelo d. MPC sobre o excesso de cargos em comissão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acompanho o posicionamento adotado pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, quando do julgamento das Contas de 2021 da Câmara de Santa Isabel:

No entanto, os questionamentos referentes à matéria foram analisados recentemente pela E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 18/07/23, no julgamento das contas do exercício de 2020 (TC-3656.989.20 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) da Câmara Municipal de Santa Isabel, in verbis:

2020 – “A composição funcional exibiu ocupação de 10 dos 24 cargos efetivos, e 24 dos 25 postos de livre nomeação (B.5.1), como demonstram os quadros a seguir.

(...)

Bem destaca o d. MPC a elevada quantidade de servidores comissionados, pois, ainda que razoável a existência de um funcionário para cada Gabinete de Vereador (15 Chefes de Gabinete Parlamentar), como enfatizou a defesa, há outros 10 cargos da espécie cujo escopo de atividades remete a possibilidade de desenvolvimento por funcionários efetivos e, assim, apontam para a inversão da regra constitucional de assunção ao serviço público por concurso de provas e títulos. Entretanto, cumpre prestigiar a r. decisão exarada às Contas de 2019 (TC-5308/989/199), em que a mesma disposição funcional (10 servidores efetivos e 24 em comissão) foi aceita pelo e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

(...)

Nesse contexto, em observância ao princípio da segurança jurídica e face às restrições impostas à gerência de pessoal em razão do contexto pandêmico (Lei Complementar 173/2020), é de ser relevado o excesso de comissionados, sem embargo de que se advirta ao Legislativo para revisão de sua estrutura de pessoal à vista do melhor equacionamento das vagas em redução daquelas sob comissionamento passíveis de atribuição a servidores permanentes, em atenção ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e às disposições do item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.” (gn)

Assim, tendo em vista que o quadro de pessoal das contas em exame é idêntico ao das contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, por segurança jurídica adoto o mesmo posicionamento.

Lembro, ainda, que a **decisão sobre as Contas do exercício de 2020 foi publicada no DOE de 21.08.23, ou seja, após o término do**

<sup>4</sup> Decisão publicada em 09 de julho de 2020.



**exercício em exame, não havendo tempo hábil para adoção de providências corretivas.**

Assim, reitero recomendação à Câmara para que regularize o seu quadro de pessoal, com redução dos cargos comissionados.

No exercício em exame, o quadro funcional da Câmara contava com um cargo comissionado para cada um dos quinze Gabinetes de Vereadores, além de dez cargos em comissão não atrelados a qualquer gabinete, quais sejam: dois Assessores Administrativo-Contábeis; três Assessores de Comunicação Social; três Assessores Jurídicos; um Assessor Parlamentar de Mesa; e um Secretário Administrativo.

Dessa forma, considerando que a composição do quadro não sofreu alterações significativas desde o exercício de 2018, bem como que a Decisão supracitada se deu em momento posterior ao período aqui examinado, penso que a questão possa ser relevada.

Não obstante, advirto à Edilidade para que revise sua estrutura funcional, avaliando a real necessidade dos servidores de que dispõe, assim como a adequação da forma de provimento dos cargos aos ditames constitucionais, especialmente em relação aos dez cargos em comissão que prestam serviços técnicos e rotineiros à toda Edilidade, sem necessidade de relação de confiança.

As falhas relativas: à participação popular nas audiências públicas; à função de fiscalizadora do Poder Executivo pelas Comissões Permanentes da Edilidade; à qualidade das peças de planejamento da Câmara; à falta de devolução periódica dos duodécimos à Prefeitura; ao déficit financeiro; à transparência; e aos contratos julgados irregulares por esta E. Corte podem ser alçadas ao campo das recomendações, em face das justificativas apresentadas e/ou da notícia sobre adoção de providências, cumprindo à Fiscalização verificar se foram definitivamente sanadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e acompanhando o posicionamento do DIPE, com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel,**



---

**relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Luiz Carlos Alves Dias.

Determino seja a Câmara Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: incentive a participação popular nas audiências públicas, considerando as demandas e proposições dos municípios na elaboração do orçamento; aprimore a atuação das Comissões Permanentes no que tange ao acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Poder Executivo; aperfeiçoe as peças de planejamento da Câmara Municipal, estabelecendo indicadores e metas mensuráveis; delegue a responsabilidade pelo Setor de Controle Interno a ocupante de cargo efetivo criado para tal finalidade, em linha com a Decisão exarada pelo E. STF no julgamento do RE nº 1.264.676; providencie a devolução dos duodécimos não utilizados ao Poder Executivo ao longo do exercício, conforme recomendado na Nota Técnica nº 167/21; corrija a inconsistência verificada no déficit financeiro; revise a estrutura funcional da Edilidade, evidenciando a real necessidade dos servidores de que dispõe, bem como observando ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal; providencie o saneamento dos apontamentos relativos à transparência; passe a adotar providências quanto aos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo, julgados irregulares por este E. Tribunal de Contas; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro